

ACÓRDÃO

Siemens Healthcare Diagnósticos S.A. x Estado De Mato Grosso Do Sul

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0803378-49.2022.8.12.0001

Tribunal: TJMS

Órgão: Coordenadoria de Acórdãos e Apoio aos Plenários

Data de Disponibilização: 2025-05-29

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Siemens Healthcare Diagnósticos S.A.

X

- Estado De Mato Grosso Do Sul

Advogados:

- Bruna Dias Miguel (OAB/SP 299816)
- Carolina Sanseverino Sella (OAB/SP 434213)
- Daniela Zagari Gonçalves (OAB/SP 116343)
- Fernando Cesar Caurim Zanele (OAB/MS 9780)
- Helena Soriani (OAB/SP 390916)
- Marco Antonio Gomes Behrndt (OAB/SP 173362)

DECISÃO

Apelação Cível nº 0803378-49.2022.8.12.0001 Comarca de Campo Grande - 3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos Relator(a): Des. Ary Raghiant Neto Apelante: Siemens Healthcare Diagnósticos S.A. Advogado: Marco Antonio Gomes Behrndt (OAB: 173362/SP) Advogado: Daniela Zagari Gonçalves (OAB: 116343/SP) Apelado: Estado de Mato Grosso do Sul Proc. do Estado: Fernando Cesar Caurim Zanele (OAB: 9780/MS) Interessado: Superintendente da Superintendência da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS OPERAÇÕES DESTINADAS AO CONSUMIDOR FINAL (DIFAL) - TEMA N. 1093 DO STF - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AOS ART. 11 E ART. 489, DO CPC E ART. 5º E ART. 93, DA CF - REJEITADA - PEDIDO PARA QUE A FAZENDA ESTADUAL SE ABSTENHA DE EXIGIR VALORES REFERENTES AO ICMS DIFAL EM 2022 - ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE ANUAL PARA EFICÁCIA DA LC Nº 190/2022 - INAPLICABILIDADE - RESPEITO SOMENTE À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 (LEI KANDIR) - NORMA QUE



VEICULA APENAS NORMAS GERAIS - RE 1287019 (TEMA 1093/STF) - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NÃO CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexigibilidade do ICMS-DIFAL pelo Estado do Mato Grosso do Sul enquanto não editada lei geral sobre o assunto 2. Discute-se o desacerto da sentença que denegou a ordem vindicada e permitiu a cobrança do ICMS/DIFAL durante o ano de 2022. 3. Verificado que o magistrado de piso expôs os motivos de sua conclusão de forma clara e perfeitamente compreensível, como na hipótese, não se cogita em ausência de fundamentação da sentença, mesmo porque o julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses arguidas pelas partes, podendo decidir por outros fundamentos, conforme lhe faculta o princípio do livre convencimento motivado. 4. Mérito do Tema nº 1.093. Eis a tese fixada pelo STF: A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. 5. O STF, limitou-se a dispor sobre a suspensão de eficácia das normativas locais até a edição da lei complementar federal, não as invalidando, de modo que elas retornaram à regular produção de efeitos observada apenas a anterioridade nonagesimal. 6. A LC 190, de 04/01/2022 não instituiu ou majorou o tributo, limitando-se instituir normas gerais para regulamentar a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS. 7. A referida Lei Complementar trouxe disposição legal sujeitando o sujeito ativo da obrigação tributária à anterioridade nonagesimal, não autorizando, todavia, interpretação extensiva para submeter a norma à anterioridade anual. 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou restituição de tributos, sendo que, em ambos os casos, concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, restando, assim, inviável a via do precatório, sob pena de conferir indevidos efeitos retroativos ao mandamus. (AgInt no REsp n. 1.895.331/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 11/6/2021.) 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator..



ID DJEN: 283461710

Gerado em: 20/07/2025 01:40

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

Processo: 0803378-49.2022.8.12.0001

